

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Movimento Alternativa
Socialista, referentes a 2020**

PA 1/ Contas Anuais /20/2020

dezembro/2023

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	2
Sumário	3
1. Introdução	3
2. Método e condicionantes	3
2.1. Método	3
3. Visão global da informação financeira	6
4. Resultados / observações	8
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras	8
4.2. Incumprimento dos regimes da receita e da despesa	8
4.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas	10
4.4. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço do Partido	13
4.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado	14
4.6. Incumprimento do Regime Contabilístico do Acréscimo	15
5. Conclusões	17
Lista de Anexos	19



Lista de siglas e abreviaturas

CIRS	Código de Imposto sobre o Rendimento Singular
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Lei Orgânica n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 18 de junho, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117
MAS	Partido Movimento Alternativa Socialista
NCRF - ESNL	Norma Contabilística e de Relato Financeiro das Entidades do Setor não Lucrativo
PA	Procedimento de Avaliação de Contas Anuais de 2020 do MAS
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística

Sumário

O Relatório que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada por ECFP) envia à apreciação do **Partido Movimento Alternativa Socialista**, relativo às contas anuais de 2020, para além de apresentar uma descrição da metodologia e do elenco das condicionantes à sua elaboração, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos.

1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas anuais relativas ao ano de 2020, apresentadas pelo Partido **Movimento Alternativa Socialista**, daqui em diante designado por **MAS**, ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria concluída em 07 de novembro de 2023, nos termos do n.º 1 do artigoº 30.º da Lei Orgânica 2/2005.

2. Método e condicionantes

2.1. Método

Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às contas do ano de 2020 contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:

- (i) Aplicação de procedimentos de revisão analítica às principais rubricas das demonstrações financeiras das contas anuais do Partido (constantes do anexo I);
- (ii) Aplicação de procedimentos limitados de auditoria aplicáveis a exames simplificados, os quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.



Para tanto, o referido exame simplificado consistiu em:

- a) Análise de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte do Partido, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de propaganda, considerando a natureza, razoabilidade e elegibilidade dos rendimentos e gastos, atendendo em particular ao regime legal previsto na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos (Lei n.º 19/2003) e na Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2005), com as sucessivas alterações introduzidas, tendo ainda em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional;
- b) Verificação sobre se as contas foram adequadamente preparadas e apresentadas de acordo com o referencial contabilístico aplicável;
- c) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados pelo Partido para assegurar:
 - (i) A identificação das suas ações de propaganda política correntes, verificando a lista de ações e meios apresentada nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005;
 - (ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações e a sua correta reflexão nas contas anuais;
 - (iii) O integral registo dos rendimentos, em especial, donativos e angariações de fundos; e
 - (iv) O integral registo dos gastos, no período em causa;
- d) Comprovação de que os rendimentos provenientes de donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito e registados nas contas anuais do Partido, refletidos contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos

doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos;

e) Comprovação de que os donativos em espécie, assim como os bens cedidos em empréstimo, constam das contas anuais de 2020 e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores;

f) Comprovação de que as despesas correntes estão integralmente refletidas na demonstração dos resultados e nas contas bancárias do Partido, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e se enquadram no âmbito da Listagem n.º 2/2020, publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio na Internet do Tribunal Constitucional;

g) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros (circularização de saldos, relativamente a contas a receber e a contas a pagar);

h) Confirmação da propriedade e adequado tratamento contabilístico dos ativos fixos tangíveis do Partido, designadamente dos seus bens imóveis e outros bens sujeitos a registo;

i) Circularização de saldos com instituições financeiras;

j) Avaliação das perspectivas de cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido, designadamente de valores a receber das estruturas locais ou associados a campanhas eleitorais;

k) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências;

l) Apresentação de ajustamentos propostos ou reclassificações aos saldos das contas, que permitam a eliminação de incorreções identificadas;



- m) Identificação de situações de incorreção ou de anomalias insuscetíveis de serem qualificadas/quantificadas;
- n) Verificação sobre se as contas anuais refletem o impacto de contas de campanhas eleitorais que tenham ocorrido em 2020;
- o) Análise das contas específicas (concretamente, rendimentos e gastos imputados) associadas a eventos anuais de angariação de fundos, em particular festas partidárias;
- p) Comprovação de que as ações de propaganda realizadas ao longo do ano de 2020, constantes da lista de ações elaborada pelo Partido, estão integralmente refletidas nas contas do Partido, correspondendo às ações efetivamente realizadas e sendo corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- q) Verificação da correspondência entre as ações divulgadas pelo Partido e a informação coligida pela ECFP, e;
- r) Cruzamento das ações de propaganda política, ainda que envolvam um custo inferior a um SMN, com os rendimentos e gastos refletidos na demonstração dos resultados.

3. Visão global da informação financeira

As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2020 do **MAS** e submetidas à apreciação da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2020 (que evidencia um total do ativo de 2.932,85 EUR e um total dos fundos patrimoniais de 1.053,28 EUR, incluindo um resultado líquido no exercício negativo de 1.398,90 EUR), a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e a demonstração dos fluxos de caixa referentes ao ano findo em 31 de dezembro de 2020, bem como o anexo com as notas explicativas.

No que concerne a análise das contas anuais do MAS, há que ressaltar que o relatório de auditoria externa emitiu uma opinião de “Conclusão com Reservas”, baseada essencialmente nos seguintes factos:

- (i) Ausência de respostas à confirmação de saldos de fornecedores e existência de saldos sem movimento;
- (ii) Existência de suporte documental de alguns fornecimentos e serviços externos que não cumpre os requisitos legais, e;
- (iii) Não apresentação de valores comparativos no Anexo às contas.

As contas anuais de 2020 do MAS, para além de refletirem o efeito da atividade corrente do Partido, refletem também a contribuição efetuada no âmbito das contas de campanha para as eleições para a Assembleia da República realizadas em 2019.

	<i>em EUR</i>	
	2020	2019
Resultado operacional	- 1.398,90	5.044,55
Resultado financeiro	0,00	0,00
Resultado da atividade corrente	- 1.398,90	5.044,55
Resultado de campanhas eleitorais	0,00	-5.074,94
Resultado Líquido do período	- 1.398,90	- 30,39

A diminuição do resultado líquido do período de 2020 no montante de 1.368,51 EUR, quando comparado com o período homólogo, é explicada essencialmente pela diminuição dos donativos obtidos no montante de 12.531,85 EUR. Apesar de o Partido ter diminuído o nível de gastos, quer com fornecimentos e serviços externos, quer com outros gastos e perdas, tal foi insuficiente para fazer face à descida significativa dos donativos angariados.



4. Resultados / observações

4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras

Analisado o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, aí se estatui, nos n.ºs 1 e 2, que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

O Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados faz parte do conjunto de demonstrações financeiras a apresentar no processo de prestação de contas, conforme dispõe o parágrafo 4.18 da NCRF-ESNL Este documento deve apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras, bem como proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão quer do Balanço quer da Demonstração dos Resultados

Verificou-se que o Anexo às contas anuais de 2020 apresentados pelo MAS no processo de prestação de contas de 2020 não apresenta os valores comparativos de 2019 (cfr. fls. 33 a 37).

Assim, a deficiência supra identificada representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

Ao abrigo do artigo 26.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, pode o Partido pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nomeadamente o documento em falta.

4.2. Incumprimento dos regimes da receita e da despesa

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do artigo 7.º do mesmo diploma.



Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado artigo 3.º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos de natureza pecuniária ou em espécie têm de respeitar imposições que vão desde o limite do valor até à necessidade da respetiva discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado artigo 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Ainda, o artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003 estatui a obrigatoriedade de pagar qualquer despesa dos partidos por meio de cheque ou meio bancário que permita a identificação do montante e do destinatário, excetuando-se os pagamentos de montante inferior ao valor do IAS, desde que, no período de um ano não ultrapassem 2% do valor da subvenção estatal anual.

Da análise dos elementos de prestação de contas apresentados verifica-se que o Partido registou nas contas, na rubrica “Donativos Espécie”, na subconta “Donativo Espécie” o montante de 6.284,20 EUR [(cfr. fls. 180, recibos n.ºs 7/2020, 8/2020 e 9/2020, todos datados de 30/12/2020 (cfr. fls. 54 e 55), declarações emitidas pelos membros dos órgãos do Partido abaixo identificados, onde constam os bens ou serviços discriminados e respetivos valores (cfr. fls. 48, 50 e 52) e os contratos de cessão de exploração celebrados (cfr. fls. 95 a 100)], que se traduziu no pagamento, por membros dos órgãos da Direção do Partido (cfr. fls. 47 a 55), dos seguintes gastos, igualmente registados nas contas “ – EDP – Sede Lisboa”, “ – EPAL – Sede Lisboa”, “ – Renda – Sede Coimbra - João Pascoal”, “ – EDP – Sede Coimbra”, “ – Água – Sede Coimbra”, “ – Renda – Sede Braga – Daniel Martins”, “ – EDP – Sede Braga” e “ – Água – Sede Braga” (cfr. fls. 158):



- (i) Fornecimento de energia elétrica e água da sede de Lisboa, no montante de 924,09 EUR, que foi liquidado por _____, membro da Comissão Nacional (cfr. fls. 47 a 48);
- (ii) Funcionamento da sede de Coimbra, no montante de 3.058,57 EUR, nomeadamente a respetiva renda e fornecimento de energia elétrica e água, que foram liquidados por _____, membro da Comissão Nacional (cfr. fls. 49 a 50), e;
- (iii) Funcionamento da sede de Braga, no montante de 2.301,54 EUR, nomeadamente a respetiva renda e fornecimento de energia elétrica e água, que foram liquidados por _____ (cfr. fls. 51 a 52).

Ora, atendendo, desde logo, a que na situação em causa inexistiu a transmissão de bens, claro se torna que tais donativos não possuem a natureza de donativos em espécie, tal como registados pelo Partido. Considera-se, pois, que o procedimento adotado pelo Partido se mostra incorreto, uma vez que, de acordo com os supra citados preceitos legais, o pagamento de despesas em referência deveria ter sido efetuado pelo Partido (através da conta bancária ou de caixa) e os correspondentes donativos (pecuniários) depositados em conta bancária específica para o efeito.

Assim, verifica-se a violação do artigo 3.º, n.º 1, alínea h), do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 1, e do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

4.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

As exigências decorrentes do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite assegurar a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

Do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, resulta ainda que o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante

e da entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º.

A análise das contas de 2020 do MAS permitiu identificar as seguintes situações:

- A.** As contas anuais de 2020 do MAS incluem o registo de despesas respeitantes a rendas com a sede sita em Lisboa, registadas na rubrica “Fornecimentos e Serviços Externos”, no montante de 6.600,00 EUR (cfr. “ - Renda - Sede Lisboa” de fls. 88 do Anexo I ao PA).

Analisando o contrato de arrendamento da referida sede do Partido (cfr. fls. 140 a 143), constata-se que o senhorio é uma pessoa coletiva denominada “PTE – Promoção Técnica e Económica, Lda” e que o arrendatário, , é membro da Comissão Nacional do Partido. Da documentação de suporte apresentada consta uma autorização do senhorio para a instalação da sede de um partido político (cfr. declaração de fls. 144).

Para além disso, o suporte documental da referida despesa consiste numa simples declaração de recebimento da renda da sede de Lisboa, correspondente ao mês de dezembro no montante de 550,00 EUR emitido por “ ”, pessoa singular (cfr. fls. 117). Segundo o auditor externo, o Partido alegou ter sido informado verbalmente da aquisição do prédio objeto do contrato de arrendamento, bem como da cessão da posição contratual (cfr. fls. 154).

Note-se que a Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro instituí, ao alterar o artigo 115.º, n.º 5 do CIRS, a obrigatoriedade de emissão de recibos de renda em modelo oficial. O artigo 5.º da Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, define o âmbito de aplicação e as condições de dispensa deste tipo de recibos, concretamente os titulares de rendimentos prediais que, cumulativamente, não possuam nem sejam obrigados a possuir caixa postal eletrónica e que não tenham auferido no ano anterior nem prevejam auferir no ano corrente rendimentos prediais em montante superior a 2 vezes o IAS ou, que tenham a 31 de dezembro do ano anterior, idade igual ou superior a 65 anos.



Por outro lado, da análise ao extrato bancário da conta da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” nº _____, é possível confirmar a existência de pagamentos mensais de 550,00 EUR cuja descrição é “RENDA” e relativamente aos quais não é possível identificar o destinatário do pagamento.

Assim, verifica-se que a despesa em causa não se encontra adequadamente comprovada, uma vez que, por um lado, o Partido não é formalmente o arrendatário do imóvel e, por outro lado, inexistente correspondência entre o senhorio e a pessoa emitente do recibo, sendo que a transferência bancária não permite aferir a entidade destinatária do pagamento.

O Partido ao registar uma despesa desta natureza nas contas deve documentá-la com o recibo legalmente exigível, devendo comprovar se o arrendatário se encontra numa situação de exceção.

Estas situações configuram uma violação do disposto nos artigos 9.º, n.º 1 e 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

- B.** O Partido apresenta despesas no montante total de 496,88 EUR (cfr. fls. 22 a 48 do Anexo I), referentes a anúncios no “Facebook”, suportadas por e-mails dirigidos a _____, membro da comissão Nacional, e nos quais não consta o nome do Partido, nem os restantes dados exigidos pelo artigo 36.º, n.º 5 do CIVA, nomeadamente os números de identificação fiscal e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como do adquirente dos bens ou prestação de serviços.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 19/2003.

Ao abrigo do artigo 26.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, pode o Partido pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, por forma a comprovar adequadamente as despesas em causa.

4.4. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço do Partido

Como já referido, o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003 estatui, nos n.ºs 1 e 2, que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

A rubrica “Fornecedores”, à data de 31 de dezembro de 2020, apresenta o saldo credor de 1.879,57 EUR, saldo este que inclui saldos sem movimento no montante de 875,14 EUR:

Fornecedor	Saldo
Digiscript, Aplicações Digitais, Lda	607,00
A Triunfadora, Artes Gráficas, Lda	268,14

Segundo o auditor externo, o Partido veio alegar o seguinte:

- (i) Quanto à “Digiscript, Lda”, a dívida respeita a uma despesa de 2014 e, como a empresa não tem procedido a qualquer ação com vista à boa cobrança da dívida, o Partido não efetuou o seu pagamento.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos artigos 3.º e 8.º da Lei n.º 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

- (ii) Quanto à “Triunfadora, Lda”, o Partido veio esclarecer que este fornecedor encerrou devido a insolvência. Esta situação configura uma sobrevalorização do passivo e deve ser regularizada, por contrapartida de uma conta de “Outros rendimentos e ganhos”.



Estas situações configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

4.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Analisando o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

A impossibilidade de aferir a razoabilidade das despesas consubstancia uma violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, comprometendo a transparência que deve reger todo o financiamento partidário e abrindo espaço à sub ou sobrevalorização da despesa.

Nesta conformidade, e de modo a estabelecer os valores de mercado de referência mobilizáveis para aferir a sobredita razoabilidade, estabelece o artigo 24.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, que “*até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.*”. Por sua vez, acrescenta o n.º 6 do mesmo artigo que a lista em causa “*é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas ações de fiscalização*”, sendo que a fiscalização a que se refere este artigo respeita quer às contas dos partidos políticos quer às contas das campanhas eleitorais – cfr. n.º 1 do normativo legal em questão.

À data era de considerar a Listagem n.º 2/2020, sendo que no caso vertente, foram identificadas despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado constantes da referida Listagem.

No caso, o Partido registou nas contas despesa (cfr. extrato contabilístico da conta 6222 a fls. 107), suportada pela fatura n.º 1 2000/000069 emitida pela empresa “Pontográfico, Lda”,

referente a 800 cartazes 50x70 tem o valor total (antes de IVA) de 203,25 EUR (cfr. fls. 20 do Anexo I ao PA), i.e., 0,25 EUR por cartaz. Este valor é manifestamente inferior ao valor do intervalo de referência indicado no ponto 2.1.5 da Listagem n.º 2/2020 (entre 4,00 EUR e 13,00 EUR). Segundo o auditor externo, o Partido alegou que o preço foi feito em função da quantidade de cartazes adquiridos.

A lista de valores de referência dos principais meios de campanha tem natureza “indicativa” (artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 2/2005), **podendo qualquer desconformidade com a mesma ser afastada mediante a apresentação de elementos complementares idóneos a comprovar que aquela concreta despesa no seio do mercado em que se insere, ou pelas suas particulares especificidades, se afigura como razoável**. Tal demonstração pode ser efetuada, designadamente através de solicitação de orçamentos ou recolha de informação junto de fornecedores diversos.

A situação supra descrita carece de esclarecimento por parte do Partido por forma a que seja possível aferir a razoabilidade da despesa. Não o fazendo, esta situação consubstancia a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, ou, em face da mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, poderá integrar a previsão do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), da citada Lei.

Ao abrigo do artigo 26.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, pode o Partido pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.6. Incumprimento do Regime Contabilístico do Acréscimo

As quotas e outras contribuições de filiados constituem receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2003.

Como já foi salientado, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a



contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. De acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003, tais receitas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Verificou-se que o MAS não efetuou qualquer registo referente a quotas de filiados. Mais, no Relatório de Gestão, é referido que as receitas do Partido provêm exclusivamente de donativos e que não há quotas pendentes de boa cobrança (cfr. fls. 22).

No entanto, da análise aos Estatutos do Partido (cfr. fls. 133 a 136 verso), é possível constatar, no artigo 4.º, que os filiados do Partido são aqueles que pagam as quotizações necessárias para assegurar os recursos económicos da organização, cabendo aos filiados fixar o valor da quota de acordo com as suas possibilidades económicas. O artigo 6.º dos mesmos estatutos prevê sanções para os filiados que violem os deveres inscritos no artigo 4.º.

O regime contabilístico do acréscimo obriga a que os proveitos e os custos suportados por uma entidade sejam registados no exercício a que respeitam. Assim, estando as contas do MAS sujeitas ao princípio da prudência, considera-se que o registo de quotas a receber e respetivas imparidades a elas associadas não constitui uma discricionariedade, mas antes um dever contabilístico consubstanciado na obrigação de proceder à estimativa do valor anual das quotizações a receber dos seus filiados nos termos dos parágrafos 12.7 e 12.10 da NCRF-ESNL (publicado no Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho de 2015) e ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade, conforme estabelece o parágrafo 17.6 da referida NCRF-ESNL.

Deste modo, a ausência do reconhecimento do crédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

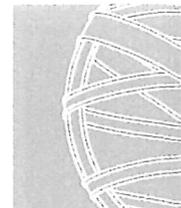
5. Conclusões

Relativamente às contas anuais do MAS, de entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- (i) Deficiências no processo de prestação de contas relativamente às demonstrações financeiras (ver ponto 4.1.);
- (ii) Incumprimento dos regimes da receita e da despesa (ver ponto 4.2.);
- (iii) Deficiências no suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.3.);
- (iv) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço do Partido (ver ponto 4.4.);
- (v) Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 4.5.), e;
- (vi) Incumprimento do Regime Contabilístico do Acréscimo (ver ponto 4.6.).

Como tal, face aos elementos disponíveis e disponibilizados, as demonstrações financeiras apresentadas pelo MAS não refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do Partido em 31 de dezembro de 2020, conclusão que pode sofrer alterações, em virtude dos eventuais esclarecimentos que o MAS venha, entretanto, a prestar.

Assim, após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar e/ou prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (cfr. artigo 30.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 2/2005).



A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas anuais relativas a 2020 apresentadas pelo **Movimento Alternativa Socialista**.

Lisboa, 06 de dezembro de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Róque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

Lista de Anexos

ANEXO I	Contas anuais do MAS (2020)
ANEXO II	Relatório da auditoria externa

ANEXO I – Contas anuais do MAS (2020)

Balanço

Partido político: Movimento Alternativa
Socialista

Balanço em 31 Dezembro de 2020

Unidade monetária: unidade
euro

Rubricas	Notas	Data	Data
		31/12/2020	31/12/2019
Activo			
Activo corrente		2 063,26	4 678,61
Activos fixos tangíveis	1	2 063,26	4 678,61
Activo corrente			
Depósitos à ordem		869,59	-10,45
Total do activo		2 932,85	4 668,16
Fundos patrimoniais e passivo			
Resultados transitados		2 452,18	2 482,57
Resultado líquido do período		-1 398,90	-30,39
Total do fundo de capital		1 053,28	2 452,18
Passivo			
Fornecedores	2	1 879,57	2 215,97
Total do passivo		1 879,57	2 215,97
Total dos fundos patrimoniais e o passivo		2 932,85	4 668,16

Demonstração dos resultados

Partido político: Movimento Alternativa Socialista
Demonstração dos Resultados em 31 de Dezembro de
2020

Unidade monetária: unidade
euro

Rendimentos e gastos	Notas	Data	Data
		31/12/2020	31/12/2019
Donativos	1	16 474,20	29 006,05
Angariações de fundos		0,00	0,00
Outros rendimentos e ganhos		0,00	0,00
Fornecimentos e serviços externos	2	14 359,69	19 066,41
Outros gastos e perdas	3	676,67	5 075,30
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento		1 437,84	4 864,34
Gastos/reversões de depreciação e de amortização		2 836,74	4 894,73
Resultado		-1 398,90	-30,39

ANEXO II – Relatório da auditoria externa